Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8X4 K3YBV PYU95 WTTSY

EXÍMIA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

**MM JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS – ESTADO DO PARANÁ.**

**KELLY CRISTINA BOMBONATTO**, na qualidade de *administradora judicial* nomeada nos autos **nº 0007089-06.2009.8.16.0045** de FALÊNCIA da empresa **PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

## I. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO – ARTIGOS 22, III, "e", e ART. 186 DA LEI 11.101/2005.

### a) A empresa falida:

A empresa falida PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.561.010/0001-57, foi constituída por quotas de responsabilidade limitada, com início das atividades em 01/08/2001, estando o Contrato Social registrado na JUCEPAR sob o nº 4120461992 em 20/07/2001 (**mov. 130**).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8X4 K3YBV PYU95 WTTSY

Segundo 8ª Alteração do Contrato Social, a empresa Falida tinha a seguinte configuração (**mov. 130**):

> **NOME EMPRESARIAL:** PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;
>
> **SEDE:** Rua Guaratinga, nº 1.135, Parque Industrial II, Arapongas – PR;
>
> **SÓCIOS:** Danilo Rodrigues Tudino e Diogo Rodrigues Tudino;
>
> **CAPITAL SOCIAL**: R$ 3.200.000,00 (**três milhões e duzentos mil reais**) assim distribuídos:
>
> -Danilo Rodrigues Tudino – R$ 1.600.000,00, e;
>
> - Diogo Rodrigues Tudino – R$ R$ 1.600.000,00.
>
> **ATIVIDADE ECONÔMICA:** Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Móveis com Predominância em Madeira e Vendas de Móveis a Varejo;
>
> **ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**: Danilo Rodrigues Tudino e Diogo Rodrigues Tudino

**b) Causas e circunstâncias que conduziram à falência:**

No dia 01/09/2009 o credor BANCO INDUSVAL ingressou com pedido de falência em face da PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, tendo em vista a existência de quantia líquida e protestada, representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 29858, inadimplida pela Falida (**mov. 1.1**).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8X4 K3YBV PYU95 WTTSY

O valor do débito importava, naquela data, a quantia de R$ 375.887,71 (**trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos**) (**mov. 1.1**).

A PREMIATTA foi citada e apresentou contestação (**mov. 1.2**)

Sobreveio a sentença de falência em 16/09/2014, a qual foi declarada com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005 (**mov. 1.7**)

**c) A conduta da falida:**

Conforme informado na manifestação do mov. 226, restaram frustradas as tentativas de intimação do sócio da Falida, sr. Diogo Rodrigues Tudino, para cumprimento das determinações contidas nos arts. 99, III e 104 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao sócio Danilo Rodrigues Tudino, conquanto intimado (**mov. 141**), **deixou decorrer o prazo sem manifestação** (**mov. 143**).

Desta forma, em tese, resta caracterizado a prática do delito de desobediência pelo sr. Danilo Rodrigues Tudino, por descumprimento dos deveres impostos pelos incisos dos arts. 99, III e 104 da Lei nº 11.101/2005, o que deverá ser apurado pelo Ministério Público, conforme requerido na manifestação do mov. 226.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8X4 K3YBV PYU95 WTTSY

## II. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NA TENTATIVA DE ARRECADAR BENS.

Visando a arrecadação de bens da Falida foram realizadas as seguintes diligências (**art. 108 da Lei nº 11.101/05**):

- **RENAJUD (mov. 15):** Foi localizado o veículo AUDI/ A3 de Placas MSP5757. Todavia, o paradeiro do carro é desconhecido e os sócios da Falida não informaram sua localização;
- **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (mov. 27 e 31):** Nada consta em nome da Falida
- **BACENJUD E OFÍCIO AOS BANCOS (mov. 29, 46, 48, 52 e 57):** Não foram localizados ativos financeiros em nome da Falida.
- **INFOJUD (mov. 127):** Não foram localizados bens passíveis de arrecadação.
- **CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (mov. 235):** Não foram localizados bens em nome da Falida.

Como se vê, nas buscas realizadas **não** foram localizados, até o momento, bens da Massa Falida passíveis de arrecadação.

## III. DO AUTO DE ARRECADAÇÃO DO MOV. 186.

O valor depositado na conta judicial nº 0380.040.0155.4086-0, vinculada a este r. Juízo (**mov. 185**) foi arrecadado, consoante AUTO DE ARREDAÇÃO do mov. 186.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8X4 K3YBV PYU95 WTTSY

Portanto, diante da existência de ativos arrecadados, cumpre destacar que nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005[1], a remuneração do administrador judicial deverá recair sobre o valor dos bens da Massa Falida, ou seja, os valores na referida conta judicial e eventuais novos bens e/ou valores arrecadados em favor da Massa Falida.

Ainda, o art. 84, I-D da Lei 11.101/2005[2] dispõe que o valor devido ao administrador judicial deverá ser pago antes dos créditos admitidos na falência.

Desta forma, necessário a fixação dos honorários desta Administração Judicial.

**IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005.**

A relação de credores da Administração judicial foi apresentada na manifestação do mov. 237, com passivo de R$ 2.484.764,79 (**dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos**).

[1] Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[2] Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

EXÍMIA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

**V. DOS PEDIDOS.**

Assim sendo, respeitosamente, **requer** a fixação de remuneração em favor desta Administração Judicial, no percentual de 5% (**cinco por cento**) sobre bens e/ou valores arrecadados em favor da Massa Falida.

Termos em que pede

e espera deferimento.

Londrina, 1º de novembro de 2021.

Kelly Cristina Bombonatto
OAB/PR 24.369

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8X4 K3YBV PYU95 WTTSY